



Câmara Municipal de Abaeté
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 009/ 2025.

"Altera o inciso I, do Art. 6º da Lei Complementar 104/2023 que trata da concessão de Gratificação por exercício de função aos Servidores públicos municipais da Câmara Municipal responsáveis por Licitações, Contratações Públicas e Procedimentos Auxiliares"

A Câmara Municipal de Abaeté/MG por seus representantes legais aprova:

Art.1º - Esta Lei tem por finalidade alterar o inciso I do Art. 6º da Lei Complementar 104/2023.

Art.2º - O inciso I do Art. 6º da referida Lei passará a ter a seguinte redação:104

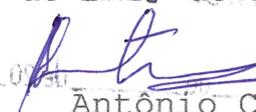
Art. 6º- O servidor designado para o exercício das funções, prevista nesta Lei, fará jus ao recebimento de gratificação nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do mesmo:

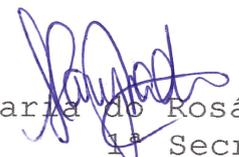
"I - Agente de Contratação: de até 60%(sessenta por cento)"

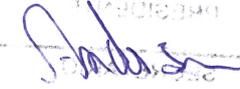
Art.3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Abaeté, 28 de abril de 2025


Veralúcia Pereira Galdino
Presidente


Antônio C. L. França
Vice-Presidente


Maria do Rosário Prado
1ª Secretária


Anderson Geraldo de Freitas
2º Secretário



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 104/2023



Concede Gratificação -
Exercício Função -
Servidores Poder
Legislativo Municipal -
Adequação Agentes
Públicos Responsáveis
por Licitações,
Contratações Públicas e
Procedimentos
Auxiliares - Lei Federal
nº 14.133/2021 -
Providências.

Faço saber que o Povo de Abaeté, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de gratificação, por designação para atuar como agente de contratação, membro de equipe de apoio, membro de comissão de contratação, gestor e fiscal de contrato, tendo como objetivos a adequação das contratações do Poder Legislativo Municipal às disposições contidas na Lei Nacional nº 14.133/21.

Art. 2º - O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre os servidores efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao

*Praça Dr. Amador Alvares nº 167 - Centro - Abaeté-MG - CEP.: 35.620-000
www.abaete.mg.gov.br - (37) 3541-5151*



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



I - O agente será designado pregoeiro nas licitações sob a modalidade pregão e será auxiliado por equipe de apoio.

Parágrafo único. A Equipe de Apoio será formada por servidores, preferencialmente efetivos, designados pelo Presidente da Câmara, para auxiliar e oferecer suporte ao Agentes de Contratação em atos não decisórios, bem como na organização, recebimento e exame de documentos, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão no âmbito de um certame licitatório ou de um procedimento auxiliar.

Art. 3º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, nos termos da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 4º - A gestão dos contratos se dará por gestor de contrato, que é o gerente funcional, designado preferencialmente entre os servidores efetivos, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato.

*Praça Dr. Amador Alvares nº 167 - Centro - Abaeté-MG - CEP.: 35.620-000
www.abaete.mg.gov.br - (37) 3541-5151*



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 5º - A fiscalização dos contratos se dará por fiscal de contrato, designado preferencialmente entre os servidores efetivos, para acompanhar e fiscalizar as contratações realizadas pelo órgão.



Art. 6º - O servidor designado para o exercício das funções, prevista nesta Lei, fará jus ao recebimento de gratificação nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do mesmo:

I - Agente de Contratação: 50% (cinquenta por cento);

II - Gestor de Contrato: até 50% (cinquenta por cento);

III - Membro da Equipe de Apoio: 30% (trinta por cento).

§ 1º - Caso o servidor seja designado simultaneamente para o exercício de mais de uma das funções previstas, nesta Lei, deverá optar expressamente pela gratificação relativa a uma delas, sendo vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas no art. 6º.

Art. 7º - O servidor nomeado como suplente do agente de contratação ou equipe de apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular, fará jus à gratificação proporcional aos dias em que for nomeado para a substituição.

Art. 8º - A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor e, sobre ela, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Praça Dr. Amador Alvares nº 167 - Centro - Abaeté-MG - CEP.: 35.620-000
www.abaete.mg.gov.br - (37) 3541-5151



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 9º - As atribuições dos agentes designados serão estabelecidas em regulamento.



Art. 10 - Revoga-se a Lei Municipal nº 097, de 29 de novembro de 2022.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Abaeté, 30 de Março de 2023.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal

Praça Dr. Amador Alvares nº 167 - Centro - Abaeté-MG - CEP.: 35.620-000
www.abaete.mg.gov.br - (37) 3541-5151



PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar 009/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 009-2025 – Câmara Municipal de Abaeté, Estado de Minas Gerais – Altera Lei Complementar 104/2023. Gratificação Servidor.

1. Relatório:

O Projeto de Lei Complementar 009/2025, foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer opinativo.

O referido projeto tem por finalidade aumentar de 50% para até 60% a gratificação do servidor – Agente de Contratação – alterando o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 104/2023.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2. Mérito:

Nos termos do artigo 69, VII, “b” e “c” do Regimento Interno, bem como do artigo 40, II, da Lei Orgânica Municipal vigente, não se identifica vício de competência, considerando que o projeto de lei complementar em questão foi devidamente apresentado pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Quanto à forma, trata-se de Lei Complementar, estando acordo com o disposto no artigo 162 do Regimento Interno. É importante salientar que uma lei complementar somente pode ser alterada por outra lei complementar ou por uma norma de igual ou superior hierarquia.

Em relação ao quórum necessário para a aprovação de um projeto de lei complementar, exige-se maioria simples de votos, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Conforme o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 216, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaeté, “considera-se quórum de maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que integram a Câmara”.

Portanto, para a aprovação do referido projeto, exige-se quórum de maioria de votos, condicionado à presença de mais da metade dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Por fim, cabe registrar que este parecer se restringe aos aspectos legais de tramitação, cabendo unicamente ao Douto Plenário desta Casa Legislativa apreciar o mérito da matéria.

3 . Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 28 de abril de 2025


Cássia Valadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551